



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 634

PROJETO DE LEI Nº 13.783

PROCESSO Nº 89.127

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL LUIZ FERNANDO MACHADO**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, red denominando-o “Plano de Cargos, Salários e Vencimentos”, para redefinir o cargo de Biologista em dois novos cargos: Biólogo e Biomédico.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 19/20; bem como a descrição dos cargos às fls. 02/18; e vem instruída com a planilha com Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 21/25);

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e inc. XX, todos pertencentes a Lei Orgânica de Jundiaí, a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência do Município para legislar sobre o tema.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca alterar a Lei 7.827/2012, com o objetivo de viabilizar a atuação do servidor mais condizente com o serviço oferecido pelo órgão de atuação, portanto, visa promover o reenquadramento dos cargos de Biologistas em Biólogos e Biomédicos.

Quanto à iniciativa, a propositura encontra respaldo no art. 46 da LOJ, posto ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e regime jurídico dos servidores.

Neste sentido, colacionamos o posicionamento uníssono do E. STF, *in verbis*:





Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011
PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-
02551-01 PP-00053

Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMEIRA PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.
REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
MUNICIPAL EM FACE DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada
inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/
SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da
Constituição do Estado de São
Paulo.

**2. A disposição sobre regime jurídico dos
servidores municipais é de
competência exclusiva do Chefe do Poder
Executivo, nos termos do art.
61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal,
de observância obrigatória pelos Municípios.**

3. É inadmissível emendas parlamentares em
projeto de lei de iniciativa
privativa do Prefeito Municipal visando ampliar
vantagens dos servidores que
impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(Grifo nosso).

Relativamente ao quesito mérito,
pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do
Regimento Interno da Edilidade, após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação,
sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.





L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, Caput, da

S.m.e.

Jundiaí, 12 de agosto de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

